



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 372/2016**

**95ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 31.10.2016.

**PROCESSO Nº 1/2726/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513346**

**RECORRENTE:** LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** PEDRO JORGE MEDEIROS.

**EMENTA:** ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 1. A recorrente foi acusada de reutilizar DANFE de n. 26043 nos dias 16/09/2015 (ação fiscal 20158236114) e 18/09/2015 (ação fiscal 20158416660). mercadoria encontra-se no veículo (toaf 201511137). 2. Recurso ordinário conhecido e provido 3. Auto de infração julgado Improcedente, por maioria de votos, de acordo com entendimento da assessoria processual-tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 26043, VERIFICAMOS QUE O MESMO FOI APRESENTADO A FISCALIZAÇÃO NOS DIAS 16/09/2015 (AÇÃO FISCAL 20158236114) E 18/09/2015 (AÇÃO FISCAL 20158416660). MERCADORIA ENCONTRA-SE NO VEÍCULO (TOAF 201511137). CARACTERIZADO REAPROVEITAMENTO DE DANFE. OP. NÃO TRIBUTADA”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “f”, da lei 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entendeu pela procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.

Em síntese, argumenta o Recorrente em sua peça:

- Que fora contratada para transportar, da cidade de Curitiba, cujo remetente era a empresa HHAS DO BRASIL IND. DE MAQ. LTDA., com destino à empresa M. DIAS BRANCO S/A, localizada em Fortaleza/CE, cinco fornos industriais, sob a natureza de “Retorno de remessa para conserto”, os quais, em virtude do porte, tiveram que ser divididos em dois veículos, que seguiram juntos até o destino com suas respectivas documentações;

- Que foram geradas duas ações fiscais de trânsito relativas aos dois veículos da autuada que estavam realizando o transporte das mercadorias;

- Que foram gerados dois números de senha para o mesmo veículo;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que não daria tempo para que o mesmo veículo ter saído do Posto Fiscal de Penaforte no dia 16.09.2015, entregar os dois fornos na empresa M. Dias Branco, em Fortaleza, retornar ao Estado do Paraná e carregá-lo novamente com dois fornos idênticos e transportá-los novamente ao Estado do Ceará, utilizando o mesmo documento fiscal.

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Por meio do Parecer no. 128/2016, a Assessoria Processual Tributária sugeriu a improcedência do auto de infração, reconhecendo como válidos os argumentos do recorrente.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A análise minuciosa dos documentos que embasam o auto de infração lança clara possibilidade de equívoco por parte do agente fiscal responsável pela ação no Posto Fiscal de Penaforte. A proximidade das datas em que foi reutilizado o DANFE 26043 (entre os dias 16 e 20 de setembro de 2015), pelo mesmo veículo, conduzindo pelo mesmo motorista, com uma carga semelhante (dois fornos industriais, oriundo do Estado do Paraná) traz um nível de coincidência e incompatibilidade temporal, muito questionável.

De fato, a certeza quando o equívoco do agente fiscal não é patente. Contudo, observando o fator físico-temporal trazido pela autuada, de que seria um absurdo que o mesmo veículo após entregar a mercadoria no Município de Euzébio/CE, pudesse retornar ao Paraná para pegar mercadoria semelhante e retornar ao Ceará reutilizando a mesma NF-e.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De forma, que lançamos mão do benefício da dúvida, para aplicar o art. 112 do CTN, que em seu inciso II, traz os seguintes termos:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos*

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar Improcedente o feito fiscal, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária.

É o voto.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


**DECISÃO**

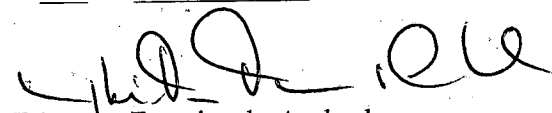
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior votou pela improcedência por não ter ficado caracterizada nos autos, a reutilização do DANFE. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 12 de 2016.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento